



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.800, DE 2015** **(Da Sra. Luiza Erundina e outros)**

Regulamenta o art. 239, §4º da Constituição Federal de 1988, para criar a contribuição adicional destinada ao fundo de amparo ao trabalhador - FAT, para fins de proteção ao emprego e seguro-desemprego.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1579/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º, do art. 239 da Constituição Federal, a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei 7.998, de 1990.

**Art. 2º.** A contribuição adicional de que trata esta Lei é devida pelos empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior em mais de 10% (dez por cento) ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica, mediante aplicação do percentual de 0,2% (dois centésimos por cento), incidente sobre:

I – a receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas, no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, bem como quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

II – o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, no caso de sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive entidades fechadas de previdência privada e as instituições de assistência social;

III – a receita operacional bruta, no caso das demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos incisos I e II, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda pessoa jurídica.

§1º – A contribuição adicional do FAT será calculada por ponto percentual do índice de rotatividade acima da média do setor da atividade econômica, na forma do regulamento, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§2º - A contribuição de que trata esta Lei será recolhida mensalmente, na mesma data do recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP.

**Art. 3º.** O índice médio de rotatividade setorial será apurado, de forma regionalizada, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e divulgado até 31 de dezembro do ano anterior ao de sua aplicação.

Parágrafo único – São excluídos da apuração do índice de rotatividade, a ser previsto em regulamento, os trabalhos cujos vínculos empregatícios tenham cessado em decorrência de aposentadoria, morte, cessação de

contrato de trabalho por prazo determinado ou em decorrência de transferência para empresa do mesmo grupo econômico.

**Art. 4º.** Não se aplica o disposto nesta Lei às micro e pequenas empresas e ao empregador doméstico.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de regulamentar dispositivo constitucional de proteção ao emprego. No caso, cuida-se especificamente da criação de adicional para empresas cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, cujos recursos serão destinados, exclusivamente, ao financiamento do seguro-desemprego. Tal contribuição está prevista no art. 239, §4º da Constituição Federal.

Busca-se, assim, desestimular a rotatividade no mercado de trabalho, onerando os responsáveis pelo excesso de despesas com os benefícios do seguro-desemprego, de modo a evitar que tal encargo seja exclusividade do trabalhador, inclusive mediante redução de suas conquistas e direitos sociais.

Vale dizer que tal proposta é oriunda de dois movimentos parlamentares que se reúnem para agrupar força política e subsidiar-se tecnicamente visando organizar ações legislativas e defender propostas já existentes. Evitam-se, com isso, sobreposições, disputas infrutíferas e pulverização de esforços no encaminhamento dos temas comuns.

Trata-se do Ciclo de Ações Legislativas com Participação Popular, que busca debater e propor medidas sobre a relação entre o acesso à cidadania plena e o endividamento público do Estado brasileiro. Representa desdobramento de agenda definida durante o seminário "*Justiça Fiscal: quem são os contribuintes brasileiros e para onde vão os recursos públicos*", realizada na CLP no dia 01/07/2015. O primeiro encontro do Ciclo, sob o tema "*Acesso à cidadania e endividamento do Estado brasileiro*", foi realizado na CLP no dia 16 de setembro de 2015; enquanto que o segundo encontro se deu no dia 22 de outubro, sob o tema "*crise econômica e crise política: para além de um ajuste fiscal*".

Por sua vez, o Grupo Parlamentar Democracia e Participação, sob a liderança do jurista Fábio Konder Comparato e com o texto-base "*Em defesa do povo brasileiro*", de sua autoria, reúne-se periodicamente para debate e encaminhar propostas estruturantes, entre outras, no campo da democracia direta e participativa; da democratização dos meios de comunicação social; da justiça fiscal e do estímulo ao crescimento econômico.

Durante essas reuniões, diversos Deputados manifestaram, inclusive por escrito, posição favorável a tais propostas. Dessarte, apresentamos a proposta consensual, com o escopo de promover maior justiça fiscal.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2015.

Deputada Luiza Erundina

Deputado Glauber Braga

Deputado João Daniel

Deputado Edmilson Rodrigues

Deputado Arnaldo Jordy

Deputado Ronaldo Lessa

Deputado Angelim

Deputado Chico Alencar

Deputado Luiz Couto

Deputado Adelmo Carneiro Leão

Deputada Professora Marcivania

Deputado Padre João

Deputado Henrique Fontana

Deputado Wadih Damous

Deputado Janete Capiberibe

Deputado Ivan Valente

Deputado Jean Wyllys

Deputada Margarida Salomão

Deputada Jandira Feghali

Deputado Heitor Schuch

Deputado César Messias

Deputado Paulo Foletto

Deputado Darcísio Perondi

Deputada Carmen Zanotto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

.....

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

#### Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\*](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\*](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador,

em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-B. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**